



Assunto: Decisão da Pregoeira  
Processo: 25100.006435/2016-36

## DECISÃO DA PREGOEIRA

**Pregão Eletrônico n.º 02/2018**

### 1. DOS FATOS

1. Trata-se de análise do recurso administrativo interposto pela empresa OI MÓVEL S.A. contra a habilitação da empresa CLARO S.A.
1. Preliminarmente cabe esclarecer que a peça apresentada pela recorrente foi tempestiva, na forma da Lei n.º 10.520/2002 e do Decreto n.º 5.450/2005, tendo em vista que manifestou a intenção de recorrer.

Lei n.º 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;**

### **DECRETO N° 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.**

**Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

**§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

## 2. DA ADMISSIBILIDADE

**2.1.** Inicialmente, cabe ressaltar a tempestividade e a regularidade do recurso e contra razão, eis que restaram atendidos os requisitos insculpidos no art. 26 do Decreto n.º 5.450/2005 e no item 12. do Edital da Licitação, que aduzem o seguinte:

**12.1. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de 30 (trinta) minutos (Acórdão 1990/2008 - Plenário), ou outro superior, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.**

12.1.1. A falta de manifestação imediata e motivada de interpor recurso, por parte do licitante, ao final da sessão pública virtual do Pregão, importará a decadência do direito de recorrer e o Pregoeiro encerrará a sessão, procedendo a adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor (art. 26, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005).

**12.2. O recorrente que tiver sua intenção de recorrer deverá apresentar suas razões de recurso, no prazo de 03 (três) dias (art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).**

**12.3. O sistema do Pregão, na forma Eletrônica, disponibilizará campo específico para o registro das razões de recurso e enviará mensagem eletrônica, automaticamente, para os demais licitantes, avisando-os do recurso interposto, ficando estes intimados para, querendo, apresentar contra-razões em igual número de dias, a contar do término do prazo recursal do recorrente (art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).**

**12.4. O encaminhamento do registro de recurso, bem como das contra-razões de recurso, será possível somente por meio eletrônico no Portal Compras Governamentais.**

**12.5. Fica assegurada vista imediata dos autos do processo aos licitantes, com a finalidade de subsidiar a preparação de recursos e contra-razões, no endereço estabelecido no subitem 25.19 deste Edital.**

**12.6. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento (art. 26, § 2º, do Decreto nº 5.450/2005).**

**2.2.** Desta feita e considerando que a empresa citada ingressou sua peça de recurso e de contra razão recursal, de forma tempestiva no Comprasnet, merecem ter seu mérito analisado, visto que os prazos estabelecidos foram respeitados.

## 3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

3. Registre-se que houve atendimento ao cumprimento das formalidades legais, eis que todos os licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, bem como do prazo para apresentação das contrarrazões, conforme comprovam os documentos registrados no Sistema Comprasnet.

## 4. DOS RECURSOS

4. Em linhas gerais, segue abaixo, a alegação da empresa recorrente e a análise da Funasa:

- Alegação da Empresa OI MÓVEL S.A.:

Alega que a empresa CLARO S.A. não enviou, juntamente com a documentação de habilitação, via up load, no comprasnet, a declaração contida no Anexo II do Edital, “Modelo De Declaração De Exigências Ambientais”

- Síntese da Contra-Razão:

A empresa CLARO S.A. alega, com razão, de que a Declaração de Exigências Ambientais não fazia parte do rol de documentos elencados nas exigências de habilitação, não fazendo portanto sentido a desclassificação da empresa pela não apresentação da citada declaração.

- Análise da FUNASA:

A jurisprudência do TCU tem sido clara e reiteraram diversas vezes que erros formais, não essenciais, não constituem motivo suficiente para desclassificação, sob pena de descumprimento do princípio da razoabilidade, como se isso não bastasse, a licitante, que ofereceu melhor preço, adicionou “declarações em sua proposta de preços”, conforme segue: “a) prestará os serviços objeto desta licitação **em total conformidade com as especificações do Edital e seus Anexos**, cumprindo com os prazos ali estabelecidos. Declaramos expressamente que apresentação da proposta implica conhecimento e submissão a todas as condições estipuladas neste Edital do Pregão Eletrônico FUNASA DF 02/2018 e seus Anexos, sem prejuízo da estrita observância das normas contidas na legislação mencionada no preâmbulo do Edital.” (grifo nosso).

A Declaração à qual se refere o impetrante, tem o seguinte texto: “DECLARO, para fins de participação no PREGÃO ELETRÔNICO Nº \_\_\_\_\_, da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE/PRESIDÊNCIA, que a empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ/MF sob o N.º \_\_\_\_\_, instalada no endereço, \_\_\_\_\_, atende às exigências ambientais estabelecidas na contratação.”

Como a declaração acrescentada pela empresa Claro S.A. cita e engloba os anexos, está clara a concordância com o Anexo II do Edital e a desclassificação do melhor preço em função de tal alegação estaria, com certeza, ferindo os princípios da razoabilidade e da economicidade.

Além dos fatos acima citados, o próprio Edital, em seu item 24, “Das disposições finais” cita: “24.4. *O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a exata compreensão de sua proposta e a perfeita aferição de sua qualificação.* 24.5. *As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança do futuro Contrato.*”. Deixando claro que não seria uma declaração do próprio licitante, que já suprida pela declaração de concordância com os termos do edital, deveria limar a habilitação de licitante.

Ainda, nessa toada, seguem os entendimento embasados nos Acórdãos TCU: n.º 1547/2004 – Primeira Câmara, n.º 536/2007 – Plenário, n.º 604/2009 – Plenário. (sugiro transcrever a ementa dos acórdãos):

O pregão foi instituído, como modalidade licitatória, pela Medida Provisória 2.026/2000, convertida na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000, impondo importantes alterações na sistemática da legislação pátria. Configura modalidade alternativa ao convite, tomada de preços e concorrência para contratação de bens e serviços comuns. Não é obrigatória, mas deve ser prioritária e é aplicável a qualquer valor estimado de contratação. Independentemente da ausência de obrigatoriedade, o gestor deverá justificar sempre que deixar de utilizar a modalidade pregão, se, tecnicamente, havia condições para tanto. As razões são óbvias. A característica de celeridade procedural, decorrente da inversão das fases de habilitação e da abertura das propostas de preços, é apenas a parte mais perceptível do processo. Há outras questões relevantes que recomendam, peremptoriamente, a sua adoção. Em especial, destaco o disposto no parágrafo único do art. 4º do regulamento da licitação na modalidade de pregão, aprovado pelo Decreto nº 3.555/2000, in verbis: “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.” A ampliação da disputa entre os interessados tem como consequência imediata a redução dos preços. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação. Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação

para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica. Acórdão 536/2007 Plenário

O licitante que, por qualquer motivo, descumpre regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)

Desta forma são improcedentes as alegações da recorrente.

Face ao exposto, entendo que **não devem prosperar as alegações recursais impetradas pela empresa OI MÓVEL S.A.**

## 5. DA DECISÃO

5. Diante dos argumentos acima apresentados, esta Pregoeira entende que os argumentos da recorrente não se demonstram suficientes para alijar a habilitação da empresa CLARO S.A.
  
5. Portanto, esta Pregoeira sugere o indeferimento do Recurso Administrativo e a manutenção de todos os atos até aqui praticados, por considerar que assiste razão na contrarrazão e por ser medida que atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da legalidade e da economicidade, e ainda considerando todo o exposto nesta peça, motivo pelo qual encaminho os autos à autoridade superior para manifestação e decisão final.

Brasília-DF, 26 de abril de 2018.

**CARMEN LÚCIA BAIRROS DOS SANTOS**

PREGOEIRA/FUNASA/PRESIDÊNCIA



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lucia Bairros dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 26/04/2018, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **0234724** e o código CRC **710BDC40**.